



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

PARECER N. 55/PGM/GAB/2023

PROCESSO ADM. N. 468/SEMEC, DE 03/08/2023

INTERESSADO: Pregoeiro Oficial do Município.
: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023-SRP. Valor global estimado: **R\$ 897.533,78**
(Oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise prévia de minuta de edital de licitação na modalidade pregão presencial para registro de preços, tendo por objeto a eventual contratação de empresa para prestação de **serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via *web on-line real time*, com utilização de sistema de gerenciamento para manutenção preventiva, corretiva, compra de peças, pneus, e lubrificantes para a frota com utilização de “Etiqueta Denominada Tag Com Tecnologia RFID” ou similar, em estabelecimentos credenciados preferencialmente no Estado de Mato Grosso e Rondônia, através da equipe especializada, objetivando subsidiar Sistema de Gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de Gestão de Frota**, em atendimento a demanda futura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, pelo período de (12) doze meses.

II – Serviços comuns. Afastamento da forma eletrônica. Art. 5º do Decreto n. 1.670, de 16 de setembro de 2019 com a nova redação dada pelo Decreto n. 1.695, de 18 de dezembro de 2019.

III. Pregão na forma Presencial. Lei n. 10.520, de 17 de Julho de 2002. Aplicação do Decreto Federal n. 3.555 de 2000. Registro de Preços. Critério de Julgamento. Menor Percentual de Desconto. Decreto Municipal n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de Março de 2015.

V. Pelo regular prosseguimento. Atendidas as recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta da Administração para a realização de Pregão, na forma Presencial, objetivando o Registro de Preços com vistas à contratação de empresa tendo por objeto **prestação de serviços destinado a Gestão da Frota de Veículos**, atendendo Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, pelo período de (12) doze meses.

Os presentes autos de processo administrativo se encontram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Memorando n. 248/SEMEC, de 03/08/2023 acompanhado do respectivo Termo de Referência, aprovados pelo Secretário Municipal Sr. LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, fls. 02-09;
- b) Espelho Registro do processo no Sistema de Protocolo Eletrônico, sob o número proc. adm. 00468, de 17/08/2023, fls. 10-11;
- c) Ato normativo de designação do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio pelo Decreto n. 192/GAB/PMR, de 17 de janeiro de 2.023, fls. 12-13;

- d) Coletas de preços: Relatório de Cotação de Preços, fontes: coleta direta com fornecedores do ramo de atividade; Sistema Banco de Preços; sítios eletrônicos de outros Entes; Consulta Sistema Radar/TCE/MT, fls. 14-54;
- e) Mapa consolidado da Média Estimativa dos preços, unitários/global, fls. 55-60;
- f) Certidão esclarecendo a definição do parâmetro adotado, confirmando que os preços unitários apurados estão na média praticada no mercado, fls. 61;
- g) Comunicado interno dirigido ao Prefeito Municipal, sobre a opção de escolha da forma do pregão, fl. 62;
- h) Despacho Gabinete do Prefeito/2023, justificando a indicação/opção de escolha do pregão, na forma presencial, fls. 63-64;
- i) Justificativa do (a) Pregoeiro (a) da escolha da modalidade de licitação Pregão, na forma Presencial com SRP, fls. 65-67;
- j) Solicitação de autorização para a abertura da licitação ao Ordenador de Despesas e sua autorização, fls. 68-69;
- k) Despacho interno/justificativa da Pregoeira quanto critérios de julgamento, opção pela não divulgação dos preços no termo de referência, silente justificativas quanto a exclusividade e/ou cota reservada para ME, EPP e equiparados, dentre outras, fls. 70-72;
- l) Juntada do termo de referência consolidado, aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, fls. 73-78;
- m) Publicação no D.O.E-AMM dos Decretos designação dos Fiscais dos contratações pelas Unidades Administrativas interessadas, fls. 79-80;
- n) Lista de Verificação, devidamente preenchida e atestada por Pregoeiro Oficial, com visto favorável na formalização inicial do processo, fl.81;
- o) Minuta do edital PREGÃO PRESENCIAL n. 019/2023 com SRP e anexos, fls. 82-135;

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 4/10/2023 (físico, rosto da fl. 316), contendo (1) Volume, paginados de fls. 001-326.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assita imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

2.2 – Da competência do Departamento de Compras do Município de Rondolândia.

Antes de iniciarmos a análise da modalidade de licitação pretendida, suas fases e etapas, além da minuta do edital da licitação que se pretende realizar, a luz do princípio constitucional da autonomia municipal, tríplice capacidade de autogoverno, auto-administração e auto-organização mediante Lei Orgânica (art. 18 c/c alínea “c”, inc. VII, art. 34 da CF/88), necessário algumas considerações acerca da competência do Departamento de Compras, por intermédio do seu Pregoeiro, realizar o procedimento licitatório sob análise.

O Departamento de Compras foi criado em abril de 2017 por meio da Lei Ordinária nº 390, de 4 de Abril de 2017 ao introduzir modificações na Lei Ordinária nº 87, de 5 de janeiro de 2005 que ao dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dentre as quais, disciplina as atribuições de seus órgãos.

Para atingir seus objetivos, as principais competências do Departamento de Compras, conforme artigo 6º Lei n. 87 de 2005, com a redação dada pela Lei Ordinária nº 390 de 2017, são as seguintes:

- I - proceder a Licitação de compras de bens, serviços e obras quando devidamente autorizadas;
- II - fazer cumprir as normas vigentes à licitação em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei nº 10.520/2002 e suas alterações;
- III - observar as orientações e pareceres da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - solicitar pareceres jurídicos em todos os processos de licitação de compra bens, serviços e obras;
- V - elaborar editais.

Quanto às atribuições personalíssimas do Pregoeiro Oficial, concatenadas com as competências do órgão acima citadas, dessume-se do disposto no §2º do artigo 6º da referida Lei c/c §1º, do artigo 4º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 que que regula o Registro de Preços no âmbito municipal, o Diretor do Departamento, designado para responder como Pregoeiro Oficial, cabe:

I - consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos memorandos, termos de referência ou projetos básicos encaminhados pelo(s) participante(s), ou pela contratante, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - realizar o procedimento licitatório;

V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

Depreende-se dos dispositivos legais acima que o Departamento e Compras, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, possuem plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação a ser realizada objetivando a contratação de empresa prestação de serviços.

2.3 – Da adequação da modalidade de licitação Pregão, na forma Presencial.

O consultante pretende efetivar registro de preços para a aquisição contratação de empresa para prestação de serviços, ao amparo da Lei nº 10.520 de 2002, haja vista tratar-se de serviços comuns.

Sobre bens e serviços comuns, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo a Lei de Regência, conforme acima citado, bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

A preleção de ARMANDO MOUTINHO PERIN, *in* Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial, Revista Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003, sobre bens e serviços comuns define que *“somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. (...) Bem comum para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.”*

A Corte de Contas da União, em análise quanto à abrangência do significado de bens e serviços comuns, já se manifestou diversas vezes sobre o tema, como nos Acórdãos n. 313 de 2004 e 2.471 de 2008, ambos em decisões do Plenário:

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas

são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. (...). (Acórdão nº313/2004-Plenário)

Em relação à adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Lembrando que, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente. Portanto, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

Verifica-se da justificativa da Modalidade (fls. 66) apresentada pela Pregoeira que os produtos que a Administração pretende adquirir “(...) porque os tipos de bens estão padronizados no mercado, ou seja, não há grandes variações qualitativas do objeto de certame, logo, produtos comuns de especificações usuais e de compreensão clara pelos licitantes.” (sic)

Igualmente, quanto a opção de escolha da forma presencial do pregão, justificado no Despacho Gabinete do Prefeito/2023, fls. 63/64, fundado na regulação municipal, citando o *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 1.670 de 2019, justifica que “(...) será opcional a utilização do pregão na forma eletrônica, sendo de acordo com a necessidade, devendo ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo a competitividade.” (Primeiro parágrafo da justificativa – fl. 63)

Portanto, conforme justificativa apresentada, a opção de escolha da forma presencial do pregão, funda-se, no amparo da exceção do art. 5º do Decreto Municipal n. 1.670 de 2019 com a nova redação dada pelo Decreto Municipal n. 1.695 de 2019, estabelecendo que a obrigatoriedade no caso de serviços e bens comuns é a adoção da modalidade Pregão, então, a opção pelo pregão na forma presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que a Lei e o regulamento municipal não obriga a utilização da forma eletrônica.

Portanto, tendo em vistas os argumentos eminentemente técnicos, que refogem ao âmbito de análise deste órgão de assessoramento jurídico, pode-se entender pela viabilidade da utilização do pregão.

2.4 – Da Fase externa do Pregão.

Quanto à fase externa do pregão, ainda não realizada, vale destacar neste momento os critérios a serem adotados para a convocação dos interessados. Lembrando que, como não há regulamento municipal para o pregão na forma presencial, deve-se utilizar, subsidiariamente, o Decreto Federal n. 3.555 de 2002.

O inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.520 de 2002 ao dispor que a fase externa do pregão será iniciada

com a convocação dos interessados e observará, na convocação desses interessados, conforme o vulto da licitação, publicação do aviso em jornal de grande circulação, também, arremetendo ao regulamento do Decreto nº 3.555 de 2002.

O artigo 11, inciso I, alínea “c” do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000 que dispõe sobre o regulamento para a modalidade de licitação pregão tratado pela Lei n. 10.520 de 2002, dispõe:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional; (g.n.)

Muito embora o critério de julgamento da licitação adotado seja o menor percentual de desconto da taxa de administração, é certo que há para o certame valor estimado que, no caso, **R\$ 897.533,78 (oitocentos e noventa sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)**, razão que a publicação do aviso da licitação deverá ocorrer obedecendo o estabelecido no inciso I, do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002 e art. 11, inciso I, alínea “c” do Decreto n. 3.555 de 2000, bem como, a luz do §1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 2, de 9 de dezembro de 2008 sobre as publicações do editais das licitações, dispõe:

§1º-A. Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei n. 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos:

(...)

VI - Pregão;

Portanto, sob pena de nulidade, além da publicação nos Diários Oficiais meio eletrônico e jornais de grande circulação, deverá o edital do Pregão e seus anexos ser publicado por afixação no mural de publicações da Prefeitura e Câmara Municipal.

Assim também, é oportuno atentar para a obediência ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520 de 2002, o qual determina que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito (08) dias uteis.

2.5 - Do Sistema de Registro de Preços.

Conforme exposto no edital, o consulente pretende valer-se do registro de preços na aquisição do produto, nos termos do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Rondolândia, portanto, o normativo aplicável.

O uso do SRP no caso em tela encontra amparo legal no art. 3º do Decreto referido, que estabelece, não de forma exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial da SRP, com destaque para duas delas que parecem se enquadrar no caso em concreto: “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes (inc. I) e quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas (...) (inc. II)”.

2.6 - Licitação para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)

Nota-se do edital anexado que poderão participar da licitação ME's, EPP's e MEI's, porém, concorrendo em pé de igualdade com as demais interessadas, cujas condições aplicáveis estão descritas no Edital PP n. 019/2023, item 6 (fls. 88-90).

No tocante ao inciso I do artigo 48 da lei referida, verifica-se que de acordo com o registro médio do preço por itens, perfeitamente aplicável a exclusividade, conforme constante do item 2 do Edital.

2.7 - Da pesquisa de preços e disponibilidade orçamentária

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

A Lei nº 8.666 de 1993, no inciso IV do artigo 43 prevê que a licitação será processada e julgada, dentre outros procedimentos, com observância nos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Outros dispositivos desta Lei de Regência fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso II, do §2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali

constante, não admite a apresentação de preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, determina no inciso III, do §1º, do artigo 4º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

Sobre a formação da cesta de preços, o TCU por intermédio do Acórdão n. 868/2013 – Plenário, informa que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Neste caso em concreto, denota-se ampla pesquisa dos preços mediante coleta nos registros das fontes: Coletas diretas com fornecedores; Consultas Sitio Eletrônico do TCE/MT; Consulta Sistema Radar/TCE/MT; Sistema Banco de Preços etc., fls. 14-54.

O preço máximo, considerando o volume estimado de serviços e fornecimentos que o órgão se dispõe a pagar com as contratações, portanto, obtido com base na metodologia de cálculo apresentada pela Média Estimativa de Preços, se revelando pelas cotações de preços realizadas de forma ampla, reflete, efetivamente, a realidade do mercado, pelo que se denota, inclusive, com o que reforça a Certidão de fls. 61.

Igualmente, quanto a taxa de administração pelos serviços, tendo em vista o critério de julgamento adotada para o certame, a pesquisa revelou taxa média parâmetro aplicável de R\$ 0,539 (cinquenta e três centavos de reais). (fls. 59-60)

Quanto à disponibilidade orçamentária, anota-se que nas licitações pelo sistema de registro de preço, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da autorização para fornecimento, contrato ou ajuste, e não previamente à publicação do edital, conforme §2º, do artigo do artigo 6º do Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015.

Por fim, em relação à compatibilidade e a adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa, além de ser necessária a informação de que a despesa decorrente não acarretará aumento de dispêndios para o corrente exercício, tendo em vista já haver sido contemplada no Orçamento Geral do Município, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.8 – Do parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas e tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em consonância com o §1º, do artigo 23, da lei nº 8.666 de 1993.²

Sintonizado com o dispositivo *susco* citado, o inciso III, do artigo 3º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 dispõe o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado na licitação quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, vantagem para a administração.

Neste termos a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso da licitação, o consulente especifica no edital que a adjudicação será por itens, podendo os licitantes ofertarem lances a todos ou apenas um ou outro, o que atende ao disposto na Súmula acima indicada

2.9 – Da Minuta do Edital e seus Anexos

Sobre o edital da licitação, no SRP, o artigo 8º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 prevê a aplicação, subsidiária, da Lei nº 8.666 de 1993 e Lei nº 10.520 de 2002, definindo o mínimo exigido que deva conter o edital. *Verbis*:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

² (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, a cada 03(três) meses.

O processo licitatório está instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais o Termo de Referência e a minuta da Ata de registro de Preços, o que sob os aspectos jurídico-formais, foi atendido.

Cabe asseverar que a minuta do edital nos autos, trata-se de minuta padrão de pregão, de observância obrigatória, cujos termos já foram analisados por esta Procuradoria Jurídica em outros certames. Por esta razão, a análise do caso concreto limita-se a hipótese de itens que se diferenciam da minuta padrão, que devem ser destacados e justificados pela área técnica responsável, a fim de otimizar os trabalhos.

Veja-se que a Administração declarou a adoção da minuta padrão do Edital de Pregão existente, juntando-a de fls. 260-325, registrando a adoção da forma presencial, pelo que se torna desnecessário o reexame de todos os termos do Edital que segue com a chancela deste parecerista.

De qualquer sorte, cotejando-o com as exigências do artigo 8º citado acima, dentre outras previsões, contem: a especificação o objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (I); a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (II); a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item (III); as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados (IV); prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11 (VI); órgãos e entidades participantes do registro de preço (VII); modelos de planilhas de custo (VIII); penalidades por descumprimento das condições (IX); minuta da ata de registro de preços como anexo (X); e realização de pesquisa de mercado (XI).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus anexos. Recomenda-se:

- a) **RECOMENDA-SE:** Publicação do chamado, além do J.O.M-A.M.M (art. 8º da lei nº 10.550 de 2002), também por afixação nos átrios de publicação da Câmara e Prefeitura Municipal (§1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica³ acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008);
- b) **RECOMENDA-SE:** o Cumprimento do disposto da alínea “c” do inciso I do art. 11 do Decreto n. 3.555 de 2000, publicando o chamado, no J.O.M, MEIO ELETRÔNICO NA INTERNET, conforme fundamentos constantes do tópico 2.4 deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 10 de Agosto de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

³ . **§1º-A.** Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos: (...)VI - Pregão;